

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

De modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento, devendo a reclamante, se assim desejar, buscar as vias ordinárias próprias para processar e julgar pedido de anulação de registro.

Diante do exposto, **DECIDO** pelo não conhecimento do presente procedimento, por inadequação da via eleita e incompetência deste órgão julgador para processamento da demanda.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz Carlos Damião Lessa, Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital. Recife, 31 de janeiro de 2020.

Maria do Rosário Nobre Guaraná Sousa

Escrivã

Processo Preliminar Prévio nº 122/2017-CGJ

Tramitação nº 00124/2017

Decisão

Vistos etc.

Procedimento Preliminar Prévio decorrente de Reclamação formalizada pela pessoa de SEVERINA BARROS DE OLIVEIRA, em desfavor da Serventia de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Joaquim Nabuco-PE, ao argumento de que lhe foi negado o registro da escritura do imóvel que adquirira.

Regularmente notificada, a responsável pela Serventia prestou informações tempestivamente, nas quais, resumidamente, disse que não houve negativa em lavrar o ato de registro, mas apenas fez as exigências contidas na legislação de regência, destacando o pagamento dos impostos e taxas, necessários a lavratura do ato. Também informou que, depois do decurso de alguns anos, a reclamante retornou à Serventia para proceder novamente com o registro, mas desta feita informando que a promitente vendedora havia falecido, o que ensejou fosse a mesma informada de que era necessário fosse aberto o inventário para assim poder ser lavrado o ato.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a decidir.

De acordo com a documentação acostada pela própria reclamante, cotejadas com as informações prestadas pela responsável pela serventia reclamada, tem-se que a mesma não praticou qualquer irregularidade ao fazer as exigências para a lavratura do registro ao qual se reporta a reclamante, de modo que não vislumbro na espécie qualquer prática de ilícito administrativo.

Com efeito, em razão da inexistência de ato ilícito apto a configurar justa causa para apuração administrativa disciplinar, não resta outra alternativa a este órgão censor, senão o arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio.

Sendo assim, DECIDO pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, tendo em vista a ausência de justa causa para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa
Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital